

O DIREITO AO CUIDADO E O TERCEIRO SETOR: APONTAMENTOS A PARTIR DA LEI Nº 15.069, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

THE RIGHT TO CARE AND THE THIRD SECTOR: WE POINT OUT FROM LAW NO. 15.069, OF DECEMBER 23, 2024

José Eduardo Sabo Paes¹

Júlio Edstron S. Santos²

Resumo: Por meio da técnica de revisão bibliográfica e do método hipotético-dedutivo, foi demonstrado o que é o direito ao cuidado e a relevância da atuação do Terceiro Setor à luz da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024. Foi inventariado todo o percurso histórico da dignidade da pessoa humana e apontada a necessidade de que o direito ao cuidado possua uma ampla base jurídica e consiga ser um fator de transformação social, sobretudo para as pessoas que sobrevivem na linha da pobreza extrema no Brasil.

Palavras chaves: direito ao cuidado; dignidade pessoa humana; Terceiro Setor; direitos fundamentais.

1 Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela IGC – Faculdade de Direito em Coimbra, Portugal. Doutor em Direito pela Universidade Complutense de Madri. Professor da Fbr e da Faculdade Anasps. Fundador do grupo de pesquisa Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (NEPATS). Editor chefe da Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor – REPATS.

2 Controlador-Geral do Município de Palmas. Advogado, graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (2008), Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2014). Doutor em Direito pelo UniCEUB, Membro da comissão de ensino jurídico da OAB/MG. Pesquisador do Centro Universitário de Brasília. Ex-Assessor Especial no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Professor do Curso de Direito da FBr. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: Terceiro Setor, direitos fundamentais, educação em direitos humanos, cidadania e direito e Seguridade Social. Membro dos grupos de pesquisa Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (NEPATS) da UCB/DF, Políticas Públicas e Juspositivismo, Jasmoralismo e Justiça Política do UNICEUB. Editor Executivo da REPATS. E-mail: edstron@yahoo.com.br.

Abstract: Through the bibliographic review technique and the hypothetical-deductive method, the right to care was demonstrated and the relevance of the Third Sector's actions in light of Law No. 15.069, of December 23, 2024. The entire historical path of human dignity was inventoried and the need for the right to care to have a broad legal basis and to be able to be a factor of social transformation was pointed out, especially for people who survive on the extreme poverty line in Brazil.

Keywords: right to care; human dignity; Third Sector; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

O direito ao cuidado, alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana, emerge como um tema central no debate contemporâneo sobre a concretização dos direitos fundamentais e da justiça social.

O direito ao cuidado abrange todos os aspectos da vida humana. Ele é uma expressão direta da dignidade da pessoa humana e pode ser dimensionado para atuação pessoal, social ou estatal, tendo reconhecimento legal, constitucional e nos Tratados que o Brasil faz parte.

Assim, a problematização desta pesquisa é questionar como o Terceiro Setor pode ser um fator de concretização do direito ao cuidado no Brasil. A hipótese de trabalho é que, por meio das ações da sociedade civil organizada, é possível mobilizar políticas públicas que sejam cidadãs, eficientes e transformadoras.

Esta pesquisa se propõe a analisar a intrínseca relação entre o direito ao cuidado e a atuação do Terceiro Setor no contexto brasileiro, especialmente à luz da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024. Para tanto, utiliza-se a técnica de revisão bibliográfica e o método hipotético-dedutivo, buscando demonstrar como o cuidado, em suas diversas dimensões, é essencial para garantir uma vida digna e o pleno desenvolvimento humano, e como o Terceiro Setor desempenha um papel crucial na efetivação

desse direito, sobretudo para as populações em situação de vulnerabilidade.

Esse trabalho acadêmico está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo inventariará o percurso histórico da dignidade da pessoa humana, desde suas raízes filosóficas até sua consagração como princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo a base teórica para a compreensão do direito ao cuidado.

O segundo capítulo analisará a evolução do direito ao cuidado no ordenamento jurídico brasileiro, desde suas raízes constitucionais até a recente promulgação da Lei nº 15.069/2024, que o reconhece explicitamente.

O terceiro capítulo, por sua vez, explora a intrínseca relação entre o direito ao cuidado e a pobreza extrema no Brasil, demonstrando como a ausência de um cuidado adequado perpetua ciclos de vulnerabilidade e impede o pleno desenvolvimento humano.

O objetivo principal desta pesquisa é demonstrar os liames entre a dignidade da pessoa humana, o efetivo direito ao cuidado expresso na Lei nº 15.069/2024 e a atuação essencial do Terceiro Setor, principalmente no Brasil, que é um país marcado por uma parcela da população que se encontra na pobreza extrema.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO AO CUIDADO

A ideia de dignidade humana, embora com nuances e conceitos diferentes ao longo da história, permeia o pensamento ocidental há séculos. Suas raízes podem ser encontradas na filosofia estoica, que enfatizava a razão e a capacidade moral como qualidades intrínsecas a todo ser humano, conferindo-lhe um valor especial.

No entanto, a concepção moderna de dignidade da pessoa humana começa a ganhar contornos mais definidos com o Iluminismo. Pensadores como Immanuel Kant, no século XVIII, desempenharam um papel crucial nessa transformação. No pensamento kantiano, a dignidade reside na autonomia da vontade e na capacidade de agir moralmente de acordo com a lei universal ditada

pela razão prática.

O ser humano é um fim em si mesmo e não pode ser tratado como um mero meio para os fins de outros (KANT, 2007). Essa visão influenciou profundamente as declarações de direitos que surgiram posteriormente, colocando o ser humano e os seus direitos no centro de toda legislação ocidental.

O século XX, marcado por barbáries como as guerras mundiais, o Holocausto e os massacres de etnias, trouxe uma nova urgência à proteção da dignidade humana. Como uma das respostas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, um marco internacional essencial, proclama, em seu art. 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Essa declaração universaliza a dignidade como atributo inerente a cada indivíduo, independentemente de raça, nacionalidade ou qualquer outra condição.

No âmbito constitucional brasileiro, a dignidade da pessoa humana ascendeu à categoria de princípio fundamental na ordem jurídica nacional. No Brasil, a Constituição Republicana de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Brasil (art. 1º, III).

Essa consagração constitucional irradia seus efeitos sobre a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas, servindo como vetor axiológico para a proteção de todos os direitos, garantias e deveres fundamentais, inclusive, o direito existencial ao cuidado.

A contemporaneidade expande a compreensão da dignidade para além da mera proteção contra a violência e a opressão. Inclui a garantia de condições de vida digna, acesso à cidadania ativa, à saúde, à educação, ao trabalho e a um meio ambiente equilibrado. A dignidade humana, portanto, revela-se um conceito dinâmico e em constante evolução, adaptando-se aos desafios e às demandas de cada época.

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado em diversas Constituições e Tratados Internacionais ao redor do mundo, constitui o alicerce ético e jurídico do direito ao cuidado.

A compreensão de que todo ser humano possui um valor intrínseco a si mesmo e merece respeito em todas as fases da vida implica o reconhecimento da essencialidade do cuidado para a

manutenção desse valor e para o pleno desenvolvimento individual e social, estendendo-se a questões pessoais, sociais e até de atuação estatal.

Diversos autores da antiguidade, como Aristóteles (1979), até a contemporaneidade, tal qual Alexy (2008), de diferentes áreas do conhecimento, convergem na centralidade da dignidade humana como fundamento de todos os direitos e entre eles o direito ao cuidado.

A dignidade, conforme Immanuel Kant em sua *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, reside na capacidade intrínseca de cada ser humano de agir moralmente e de ser um fim em si mesmo, e não um mero meio para os fins de outrem. “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (Kant, 2007, p. 77).

Essa perspectiva filosófica reforça a ideia de que a dignidade é inerente a cada indivíduo, independentemente de sua condição social, econômica ou de saúde, e demanda respeito incondicional, talvez a noção mais básica seja a de que todas as pessoas têm a mesma parcela de dignidade e logo devem ter acesso aos mesmos direitos.

Reforçando, Kant, em sua filosofia moral, já enfatizava a ideia de que os seres humanos devem ser tratados como fins em si mesmos e nunca meramente como meios (Kant, 2007, p. 77).

Essa perspectiva deontológica ressoa na compreensão do direito ao cuidado, pois implica o dever de zelar pelo bem-estar e pela autonomia de cada indivíduo, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade que demandam maior atenção e suporte.

Sob outra perspectiva, Hannah Arendt, em sua obra seminal “*As Origens do Totalitarismo*”, alerta-nos para a fragilidade da condição humana quando despojada de reconhecimento legal e político.

A autora em comento argumenta que o “direito a ter direitos”, ou seja, o direito de pertencer a uma comunidade política e ser reconhecido como sujeito de direitos, é fundamental para a própria humanidade do indivíduo. “A privação de um lugar no mundo, de uma identidade socialmente reconhecida, é a forma mais radical e devastadora de desumanização” (Arendt, 1951, p. 296). Sem

esse reconhecimento, a dignidade humana torna-se vulnerável e desprotegida.

No campo da filosofia política contemporânea, John Rawls (1971) demonstra que uma sociedade justa deve garantir um mínimo social para todos os seus membros, essencial para a proteção da dignidade humana.

Por sua vez, a autora Martha Nussbaum conecta a dignidade humana com uma visão integral em que a “garantia das capacidades fundamentais, incluindo a de receber e prestar cuidado” (2000, p. 57).

No Direito Constitucional brasileiro, José Afonso da Silva destaca a dignidade humana como superprincípio fundamental para os direitos sociais (2024, p. 188), e Flávia Piovesan aponta que o direito ao cuidado é uma decorrência lógica desse princípio (2017, p. 345).

O jurista José Luiz Borges Horta também demonstra como a dignidade humana impõe ao Estado o dever de garantir o acesso a serviços de cuidado essenciais (2010), e o lente Joaquim Carlos Salgado (2009) enfatiza que a dignidade exige solidariedade em relação ao cuidado.

O princípio da dignidade da pessoa humana, erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88), irradia seus efeitos por todo o ordenamento jurídico, servindo como um vetor axiológico essencial para a interpretação e aplicação das normas, gerando um vetor hermenêutico universal pró-persona.

Nesse contexto, o direito ao cuidado emerge como uma concretização do princípio da dignidade humana, especialmente em situações de vulnerabilidade, exemplificada no alto número de pessoas que se encontram na condição de extrema pobreza.

Nessa linha de pensamento, o professor português Boaventura de Sousa Santos, em sua crítica à razão indolente, demonstrou que é preciso reconhecer as diversas formas de sofrimento e a necessidade de um cuidado que vá além da assistência básica, abrangendo as dimensões física, psíquica e social. «O direito ao cuidado implica o reconhecimento da interdependência humana e da responsabilidade coletiva em garantir o bem-estar de todos» (Santos, 2002, p. 235).

A importância do cuidado que deve ser dispensado a todo ser humano é também ressaltada

por Leonardo Boff (1999), que, em sua ética do cuidado, leciona sobre a necessidade de uma postura de atenção, solicitude e responsabilidade para com o outro e com o mundo.

“Cuidar é mais que um ato; é uma atitude” (Boff, 1999, p. 37). Nesse caso, podendo ser simplificado e desejado como as ações necessárias para o cumprimento integral das determinações constitucionais.

O direito ao cuidado “abrange mais que um momento de atenção, de desvelo e de zelo. Representa uma ocupação, uma preocupação, um envolvimento afetivo com o outro” (Boff, 1999, p. 37). Esse direito não se limita a uma obrigação estatal, mas envolve toda a sociedade na construção de relações de apoio e amparo.

Finalmente, Michel Foucault, ao analisar as relações de poder e os mecanismos de controle social, lembra-nos que a garantia da dignidade e dos direitos, incluindo o direito ao cuidado, passa pela desconstrução de práticas de exclusão e marginalização. “O poder não é primariamente repressivo, mas produtivo; ele produz saberes, discursos e subjetividades que moldam a forma como compreendemos e vivenciamos a dignidade e os direitos” (1975, p. 194).

Assim, a luta diária pela dignidade, pelo “direito a ter direitos” e pelo direito ao cuidado é um processo contínuo de resistência e transformação social. Registra-se, o direito ao cuidado vem sendo elevado à política pública nacional, com matrizes distintas que envolvem toda a sociedade brasileira, sobretudo os mais vulneráveis:

O cuidado deve ser entendido também a partir de sua função social. Uma vez que envolve os trabalhos que garantem a sustentabilidade e a reprodução da vida humana nas sociedades, sua gestão e provisão devem ser pensadas a partir das necessidades sociais e da sua democratização, pautada na inclusão e na diversidade e no enfrentamento das desigualdades estruturais que caracterizam as sociedades, e não apenas a partir de interesses particulares ou individuais. Em outras palavras, a provisão de cuidados adequados e de qualidade não interessa apenas àquela pessoa que os recebe ou à sua família, já que, sem essa provisão, a sociedade, as instituições, as empresas e a economia simplesmente não funcionam (Ministério do Desenvolvimento, 2023, p. 14)

A proteção da dignidade da pessoa humana e a efetivação do direito ao cuidado demandam um compromisso constante com a justiça social e com a valorização de cada indivíduo em sua singularidade e vulnerabilidade.

O DIREITO AO CUIDADO PELA PERSPECTIVAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao longo da história, a concepção e a garantia do direito ao cuidado passaram por significativas transformações, refletindo mudanças sociais, políticas e filosóficas. Inicialmente, o cuidado era predominantemente relegado à esfera privada, especialmente à família e à caridade religiosa.

Em sociedades antigas, como a romana, o pater familias detinha poder absoluto sobre os membros da família, sendo o responsável, em última instância, pelo cuidado dos mais vulneráveis (Wolff, 1951, p. 87).

Com o advento do cristianismo, a ideia de cuidado ganhou uma nova dimensão, impulsionada pela noção de compaixão e auxílio ao próximo. Instituições religiosas desempenharam um papel crucial na oferta de cuidados a órfãos, enfermos e idosos, marcando uma transição para uma visão mais coletiva, embora ainda predominantemente assistencialista (Boswell, 1988, p. 152).

A emergência do Estado moderno e o desenvolvimento de ideias iluministas trouxeram consigo a noção de direitos inerentes à pessoa humana.

Filósofos como John Locke (1988) defendiam a concepção dos direitos naturais, incluindo o direito à vida e à liberdade, que, em um sentido mais amplo, podem ser considerados precursores da ideia de um cuidado básico assegurado.

No século XIX, com a Revolução Industrial e o aumento das desigualdades sociais, a questão do cuidado começou a ser vista sob uma ótica mais estrutural e política. “As precárias condições de vida dos trabalhadores e a crescente demanda por assistência levaram à criação das primeiras legislações sociais, como as leis de proteção ao trabalho e os seguros sociais na Alemanha

de Bismarck” (Rimlinger, 1971, p. 59).

Esses marcos históricos representaram um reconhecimento incipiente da responsabilidade estatal no provimento de certo nível de cuidado e bem-estar.

O século XX foi crucial para a consolidação do direito ao cuidado como um direito fundamental. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu art. 25, estabeleceu que “toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”.

Esse documento influenciou diversas constituições e legislações ao redor do mundo, elevando o cuidado à categoria de direito humano, conforme Robertson; Merrillis (1996, p. 412).

Nas últimas décadas, a discussão em torno do direito ao cuidado tem se expandido para incluir dimensões como o direito a cuidados de longa duração, o reconhecimento do trabalho de cuidado (remunerado e não remunerado) e “a importância de políticas públicas que promovam a autonomia e a dignidade das pessoas que necessitam de cuidado” (Tronto, 1993, p. 103).

Somando-se a este contexto, a República da Argentina (2025) pediu um parecer à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre o conteúdo jurídico do direito ao cuidado, demonstrando que esse direito está compreendido no Pacto Interamericano de Direitos Humanos, contemplando todos os aspectos da vida humana.

Cabe lembrar que os Tratados e os documentos oriundos das instâncias por eles criados tem força cogente no Brasil, inclusive, causando o efeito de supralegalidade, ou seja, de subordinação de todas as normas infraconstitucionais.

El cuidado es un derecho humano social, consagrado como tal en diversos tratados internacionales, mismos que imponen a los Estados parte la responsabilidad de suministrar servicios sociales, servicios de asistencia personal y dictar las medidas legislativas, administrativas y judiciales necesarias para su salvaguarda (Castor, 2024, p. 110)

A multicomplexidade das sociedades contemporâneas e o envelhecimento populacional

brasileiro têm intensificado a necessidade de sistemas de cuidado abrangentes, equitativos e eficazes, reafirmando a centralidade do direito ao cuidado na construção de sociedades mais justas, fraternais e solidárias.

O direito ao cuidado, embora nem sempre esteja explicitamente positivado como tal nas Constituições e Tratados Internacionais, emerge como um imperativo ético e social. Um ponto essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana e do pleno desenvolvimento individual e coletivo.

A análise da literatura jurídica e social, aliada à interpretação sistemática dos textos constitucionais, revela a crescente importância do cuidado como um elemento essencial para a materialização da dignidade da pessoa humana e a efetivação de todos os outros direitos. “Assim, o cuidado torna-se um elemento central para a construção de políticas públicas que integrem um enfoque de direitos humanos” (Piovesan; Fachin, Sthefaby Felipp, 2025, p. 218).

A compreensão da dignidade humana como valor intrínseco a cada indivíduo implica o reconhecimento de que todos merecem ser tratados com respeito e ter suas necessidades básicas atendidas, especialmente em momentos de vulnerabilidade, bem como, rememora-se que a Constituição Republicana de 1988, em seu art. 196, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Essa disposição constitucional também reforça a indissociabilidade entre a dignidade da pessoa humana e o direito ao cuidado, uma vez que a saúde, em sua integralidade, é essencial para uma vida digna, sendo compreendida muito além da ausência de doenças.

Alexandre de Moraes enfatiza que a dignidade da pessoa humana “não é apenas um princípio constitucional fundamental, mas também um valor supremo que fundamenta toda a ordem jurídica” (2024, p. 65). Essa perspectiva demonstra a centralidade da dignidade humana na interpretação e aplicação das normas jurídicas, incluindo especialmente aquelas relacionadas ao cuidado.

Ingo Wolfgang Sarlet também aprofundou essa análise ao afirmar que “a dignidade da pessoa humana constitui (...) o núcleo essencial dos direitos fundamentais” (2024, p. 60).

O direito ao cuidado, compreendido como a assistência integral à saúde e ao bem-estar, configura-se como uma expressão desse núcleo essencial, garantindo condições mínimas para uma existência digna a todas as pessoas.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 25, preconiza que “toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”.

Essa declaração internacional, que é aceita como um costume internacional, reforça a dimensão do cuidado como um direito humano fundamental, intrinsecamente ligado à sua dignidade.

No âmbito do direito à saúde, a Resolução nº 466/12 do Conselho Nacional de Saúde (CNS) estabelece diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos, ressaltando a importância do respeito à dignidade dos participantes em todas as etapas do processo. O cuidado, nesse contexto, manifesta-se na garantia de autonomia, privacidade e bem-estar dos indivíduos envolvidos em pesquisas.

A professora Flávia Piovesan argumenta que “a dignidade humana é o valor-fonte que inspira e fundamenta todo o sistema de proteção dos direitos humanos” (2017, p. 118), tornando-se o cerne da proteção do direito ao cuidado.

O direito ao cuidado, portanto, emerge como uma concretização desse valor-fonte, exigindo do Estado e da sociedade ações efetivas para garantir o acesso a serviços de saúde e assistência social de qualidade.

A dignidade da pessoa humana e o direito ao cuidado são institutos intrinsecamente ligados. A garantia de um cuidado integral e humanizado é essencial para assegurar uma vida digna, em consonância com os fundamentos da República e os princípios basilares dos direitos humanos.

Contudo, em descompasso com as normas jurídicas, há uma enorme desigualdade social no Brasil, causando, inclusive, uma sobre pressão nos serviços públicos, devido à necessidade da

população em áreas muito sensíveis, como habitação, saúde, educação e segurança pública.

Autores de diferentes matrizes de pensamento, tais como Simone de Beauvoir (1949) e Nancy Fraser (2017) evidenciaram a desvalorização histórica do cuidado e as desigualdades de gênero em sua distribuição.

No contexto brasileiro, a desigualdade social histórica exacerba a necessidade de cuidado. Jessé Souza (2019) e Maria Victoria Benevides (2014) destacaram a importância de efetivação de políticas públicas de cuidado para a superação das desigualdades.

Nesse âmbito, Sarlet (2024) defende a eficácia horizontal dos direitos fundamentais no cuidado e Luiz Roberto Barroso (2020) sublinha o papel do direito constitucional na proteção da dignidade humana através do cuidado, que deve ser dispensado a todas as pessoas.

A teoria do mínimo existencial, lastreada por Gilmar Mendes (2022) e Ricardo Lobo Torres (2009), reforça a ideia de que o cuidado é essencial para uma vida digna. O texto constitucional de 1988, embora implicitamente, fundamenta o direito ao cuidado em dispositivos, como os referentes à dignidade humana, saúde, assistência social e proteção à criança e ao adolescente. Assim, Lênio Streck (2019) defende uma interpretação constitucional que reconheça a essencialidade do cuidado.

A promulgação da Lei nº 15.069/2024 representa um marco importante no reconhecimento e na estruturação do direito ao cuidado no ordenamento jurídico brasileiro. Embora a legislação constitucional já estabeleça as bases para a proteção da dignidade humana e de direitos sociais, como saúde e assistência, essa lei avança ao definir princípios, diretrizes e responsabilidades específicas relacionadas ao cuidado em diversas dimensões.

A Lei nº 15.069/2024, em seu art. 2º, a lei estabelece o direito ao cuidado como “essencial para a promoção da autonomia, da saúde, do bem-estar e da inclusão social, em todas as fases da vida” (Brasil, 2024, p. 1).

Essa explicitação normativa reforça a centralidade do cuidado, alinhando-se com a interpretação constitucional que emerge da dignidade da pessoa humana, conforme argumentam José Afonso da Silva (2008) e Flávia Piovesan (2017).

O direito ao cuidado, preconizado pela Lei nº 15.069/2024, também aborda a responsabilidade compartilhada pelo cuidado entre a família, a sociedade e o Estado (art. 3º, Brasil, 2024, p. 2), como um padrão de atuação dos particulares, do Terceiro Setor e do Estado.

Essa diretriz é crucial para superar a tradicional atribuição exclusiva do cuidado à esfera privada e, principalmente, às mulheres, conforme apontam Simone de Beauvoir (1949,) e Nancy Fraser (2017). Ao explicitar a corresponsabilidade estatal, a lei abre caminho para a implementação de políticas públicas mais robustas, equitativas e cidadã.

Ademais, a legislação define diretrizes para a organização de redes de cuidado, a formação e a valorização dos profissionais e cuidadores, bem como a garantia de acesso a serviços de cuidado de qualidade, com especial atenção às pessoas em situação de vulnerabilidade (arts. 5º a 10º, Brasil, 2024, p. 3).

As disposições dessa lei buscam concretizar o direito ao cuidado em diferentes níveis, desde a atenção primária à saúde até o cuidado de longa duração, reconhecendo as diversas necessidades ao longo do ciclo de vida. Simplificando, todas as pessoas merecem ter as suas necessidades essenciais atendidas.

Ainda a Lei nº 15.069/2024, ao estabelecer um marco legal específico para o direito ao cuidado, detalha uma série de princípios e diretrizes que merecem uma análise mais aprofundada. Entre os princípios fundamentais delineados pela lei (art. 4º, Brasil, 2024, p. 2), destacam-se a universalidade do acesso, visando garantir que todas as pessoas, independentemente de sua condição social, econômica, étnico-racial, de gênero, orientação sexual, idade ou condição de saúde, tenham direito ao cuidado. Esse princípio ecoa o espírito da Constituição Federal no que se refere à saúde (art. 196) e à assistência social (art. 203).

Essa lei sobre o cuidado também enfatiza a integralidade do cuidado, compreendendo a atenção às diversas necessidades da pessoa cuidada, em suas dimensões física, mental, social, cultural e espiritual (art. 4º, II, Brasil, 2024, p. 2). Essa diretriz alinha-se com a visão ampliada de saúde e bem-estar preconizada por diversos autores e pela própria legislação do SUS.

Outro princípio relevante é a equidade, que busca garantir que as necessidades de cuidado sejam atendidas de forma diferenciada, considerando as desigualdades existentes e priorizando aqueles em situação de maior vulnerabilidade (art. 4º, III, Brasil, 2024, p. 2). Esse princípio é crucial para enfrentar as disparidades de acesso evidenciadas à frente, especialmente no contexto brasileiro do aumento da pobreza extrema.

No que concerne às diretrizes da Lei nº 15.069/2024, seu texto aponta para a necessidade de organização de redes de cuidado, com a articulação entre os serviços de saúde, assistência social e outros setores relevantes. A participação da sociedade civil organizada na formulação, implementação e avaliação das políticas de cuidado também é destacada, reconhecendo o papel fundamental das organizações do Terceiro Setor, conforme explorado a seguir.

Essa nova lei prevê ainda a valorização dos profissionais e cuidadores, tanto formais quanto informais, através de programas de formação, qualificação e apoio, tal como detalhado no art. 5º, V e VI, (Brasil, 2025, p. 3). Esse aspecto é essencial para garantir a qualidade do cuidado e o bem-estar daqueles que o prestam de forma posicional ou em voluntariado.

Apesar dos avanços representados pela Lei nº 15.069/2024, alguns desafios para sua efetiva implementação podem ser antevistos. A alocação de recursos financeiros adequados para a estruturação e manutenção das redes de cuidado será fundamental. A articulação intersetorial e a integração dos diferentes níveis de governo (federal, estadual e municipal) também demandarão um esforço coordenado.

Além disso, a tradução dos princípios e diretrizes em ações concretas e políticas públicas eficazes exigirá um planejamento cuidadoso e a consideração das especificidades de cada território e população. O monitoramento e a avaliação da implementação da lei serão cruciais para identificar os avanços e os obstáculos, permitindo ajustes e aprimoramentos ao longo do tempo.

Avançando, a Lei nº 15.069/2024, portanto, representa um passo significativo no reconhecimento e na estruturação do direito ao cuidado no Brasil. Sua efetivação plena dependerá do compromisso dos poderes públicos, da participação da sociedade civil e da superação dos desafios

inerentes à implementação de uma política pública de tamanha envergadura.

A sólida fundamentação teórica e o crescente reconhecimento jurídico multinível do direito ao cuidado, tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional e internacional, conforme explorado neste capítulo, confrontam-se de maneira dramática com a realidade da pobreza extrema no Brasil.

Mesmo com todas as previsões constitucionais, a ausência ou a fragilidade das estruturas de cuidado impactam de forma desproporcional as populações em situação de vulnerabilidade, perpetuando ciclos de privação e desigualdade que serão analisados em detalhe no capítulo seguinte.

A garantia do direito ao cuidado emerge, portanto, não apenas como um imperativo ético e jurídico, mas também como uma estratégia essencial para a superação da pobreza e a promoção da justiça social.

DIREITO AO CUIDADO E A POBREZA EXTREMA NO BRASIL

Essa parte do texto se dedicará a analisar as intrínsecas ligações entre a pobreza extrema e a violação do direito ao cuidado no Brasil, explorando que a ausência de suporte adequado perpetua ciclos de vulnerabilidade e impede o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas.

A complexa teia social brasileira revela, em suas camadas mais profundas, a persistente chaga da pobreza extrema. Essa condição multifacetada, que transcende a mera insuficiência de renda, impacta diretamente a capacidade dos indivíduos de exercerem seus direitos fundamentais, dentre os quais se destaca o direito ao cuidado. Compreender a intrínseca ligação entre a garantia do cuidado e a superação da pobreza extrema é crucial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, elenca a saúde como um direito social, o que implicitamente abrange a noção de cuidado em suas diversas dimensões. Nesse sentido, a negligência do Estado em prover condições dignas de vida e acesso a serviços essenciais para a população em situação de pobreza extrema configura uma violação desse direito fundamental.

Como bem aponta Sarlet (2010, p. 67), “a dignidade da pessoa humana constitui o fundamento axiológico de todo o ordenamento jurídico brasileiro”, e a extrema privação material atenta diretamente contra essa dignidade.

A pobreza extrema não se limita à carência financeira; ela engloba a ausência de acesso adequado à alimentação, moradia, saneamento básico, educação e, crucialmente, ao cuidado em saúde e assistência social. Sen (2000, p. 112) argumenta que a pobreza deve ser entendida como a privação de capacidades básicas, que impedem os indivíduos de realizar suas potencialidades e participar plenamente da vida em sociedade.

A falta de cuidado adequado, seja na infância, na idade adulta ou na velhice, agrava essa privação de capacidades, perpetuando o ciclo da pobreza.

A interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos reforçam a importância do direito ao cuidado no contexto da pobreza extrema. Como destaca Piovesan (2014, p. 55), “os direitos humanos formam um sistema integrado e interdependente, no qual a realização de um direito contribui para a realização dos demais”. A garantia do cuidado em saúde, por exemplo, impacta diretamente a capacidade de indivíduos em situação de pobreza extrema de buscar educação, trabalho e, conseqüentemente, romper o ciclo da privação.

A atuação do Estado, portanto, deve ser proativa na implementação de políticas públicas que visem garantir o direito ao cuidado para a população mais vulnerável. A assistência social, como preconiza Loffredo (2019, p. 89), desempenha um papel fundamental na proteção social e na provisão de cuidados para aqueles que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade social.

Programas de transferência de renda, acompanhamento familiar e acesso a serviços de saúde são exemplos de ações que podem mitigar os efeitos da pobreza extrema e promover o direito ao cuidado, devendo se alinhar a outras estratégias de resgate das necessidades, especialmente daqueles cidadãos que estão na linha de pobreza extrema.

O direito ao cuidado emerge como um imperativo ético e jurídico no enfrentamento da pobreza extrema no Brasil. A garantia desse direito, em suas múltiplas dimensões, não apenas cumpre

um mandamento constitucional, mas também se configura como um investimento estratégico no desenvolvimento humano e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A superação da pobreza extrema passa, necessariamente, pela efetivação do direito ao cuidado como um pilar fundamental da cidadania.

A história da pobreza no Brasil é marcada por profundas desigualdades estruturais que remontam ao período colonial. A concentração de terras, a exploração do trabalho escravo e a economia agroexportadora contribuíram para a formação de uma sociedade com grande disparidade de renda e acesso a oportunidades.

Segundo Caio Prado Júnior (2011, p. 25), em *Formação do Brasil Contemporâneo*, a própria estrutura da colonização impôs “uma organização social e econômica voltada para fora”, gerando uma dependência que dificultou o desenvolvimento equitativo.

No período imperial e na Primeira República, a abolição da escravidão não foi acompanhada de políticas de integração dos ex-escravizados, que foram marginalizados e lançados à pobreza. Florestan Fernandes (2008, p. 87), em “A Integração do Negro na Sociedade de Classes”, analisa como a ausência de medidas compensatórias perpetuou a desigualdade racial e econômica, com reflexos diretos nos níveis de pobreza.

A industrialização, iniciada no século XX, trouxe consigo a migração do campo para as cidades e a formação de favelas, onde a pobreza se manifestava de forma mais visível. Celso Furtado (2007, p. 112), em “Formação Econômica do Brasil”, discute como o modelo de desenvolvimento adotado, concentrador de renda, não conseguiu absorver toda a mão de obra e gerou um “exército industrial de reserva”, mantendo amplos setores da população em condições precárias.

Nas décadas seguintes, diferentes planos econômicos e políticas sociais buscaram enfrentar a pobreza, mas com resultados muitas vezes limitados pelas crises econômicas e pela persistência das desigualdades estruturais. Fernando Henrique Cardoso (2006), em “A Arte da Política: A História que Vivi”, reflete sobre os desafios de implementar políticas sociais eficazes em um contexto de instabilidade econômica e pressões políticas.

No final do século XX e início do XXI, programas como o Bolsa Família e outras iniciativas de transferência de renda tiveram um impacto significativo na redução da pobreza extrema. Ricardo Paes de Barros et al. (2010, p. 38), em “A Queda da Desigualdade no Brasil”, analisam esse período, apontando para a importância das políticas sociais focalizadas na diminuição da pobreza e da desigualdade, embora reconheçam a persistência de desafios.

Entretanto, a pobreza no Brasil é um fenômeno complexo e multifacetado, que vai além da dimensão econômica, envolvendo questões de acesso à educação, saúde, saneamento básico e segurança. Jessé Souza argumenta que a persistência da pobreza está intrinsecamente ligada a uma “cultura da desigualdade” (2016, p. 95) e a mecanismos de exclusão social profundamente enraizados na história do país.

A evolução histórica da pobreza no Brasil revela a complexidade de um problema que tem raízes profundas na formação social e econômica do país. Embora avanços tenham sido alcançados em determinados períodos da história brasileira, a superação da pobreza e da desigualdade requer políticas públicas cidadãs, consistentes e abrangentes, capazes de enfrentar as dimensões estruturais, sociais e culturais desse fenômeno.

Conforme delineado na parte anterior, o direito ao cuidado possui uma sólida fundamentação teórica e um crescente reconhecimento jurídico no Brasil e no cenário internacional. No entanto, a efetivação desse direito enfrenta obstáculos significativos, especialmente quando confrontado com a persistente realidade da pobreza extrema em nosso país.

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Brasileira que sustenta o direito ao cuidado, é particularmente vulnerável em contextos de privação material, onde o acesso a serviços essenciais de cuidado se torna ainda mais precário e desigual. “Em síntese, a análise da interseccionalidade revela como as múltiplas formas de discriminação e desigualdade se sobrepõem e intensificam as vulnerabilidades dos grupos mais necessitados de cuidados” (Piovesan; Fachin, Sthefaby Felipp, 2025, p. 221).

A intrínseca ligação entre o direito ao cuidado e a pobreza extrema no Brasil revela uma das

facetas mais cruéis da desigualdade social, tal como demonstra o Banco Mundial (2022).

A ausência ou a precariedade do acesso a serviços essenciais de cuidado não apenas perpetua a situação de vulnerabilidade, mas também impede a ascensão social e o pleno exercício da cidadania por milhões de brasileiros, tal como as apreciações apresentadas demonstram.

A análise de diversos autores e dados estatísticos demonstra como a garantia do direito ao cuidado é fundamental para romper o ciclo da pobreza extrema.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2023, cerca de 31,9 milhões de brasileiros viviam em situação de pobreza, com uma parcela significativa destes em pobreza extrema. Essa condição econômica precária impacta diretamente a capacidade das famílias de proverem o cuidado adequado a cada um dos seus membros.

Outro argumento é que um estudo da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) de 2022 revelou que crianças pertencentes aos 20% mais pobres da população têm duas vezes mais chances de apresentar desnutrição crônica em comparação com crianças dos 20% mais ricos (FIOCRUZ, 2022, p. 18).

Essa estatística alarmante ilustra como a falta de recursos financeiros compromete o acesso a cuidados básicos de saúde e nutrição na primeira infância, com previsíveis consequências a longo prazo para o desenvolvimento humano.

No que diz respeito ao cuidado de idosos, a situação também é preocupante. Uma pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) de 2024 apontou que mais de 60% dos idosos em situação de pobreza dependem exclusivamente do Sistema Único de Saúde (SUS) para suas necessidades de cuidado, sistema este que enfrenta desafios de financiamento e infraestrutura (Ipea, 2024, p. 49). Essa dependência expõe essa parcela da população a maiores riscos de falta de acesso a serviços especializados e de qualidade.

A sobrecarga do trabalho de cuidado não remunerado sobre as mulheres em famílias de baixa renda continua sendo um fator de perpetuação da pobreza. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE de 2023 indicam que mulheres dedicam, em média, 21,4 horas semanais a afazeres domésticos e cuidado de pessoas, enquanto os homens dedicam

apenas 11,7 horas (IBGE, 2024).

Essa disparidade é ainda maior em famílias de baixa renda, onde a ausência de serviços de apoio formal agrava a situação das mulheres, limitando suas oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Esses dados e estatísticas recentes reforçam a urgência de políticas públicas que visem a garantir o direito ao cuidado de forma universal e equitativa, com especial atenção às necessidades das populações em situação de pobreza extrema.

A superação da desigualdade no acesso ao cuidado é fundamental não apenas para a promoção da justiça social, mas também para o desenvolvimento humano e econômico sustentável do país.

A exposição da Economia do Cuidado, como vimos, revela a importância de reconhecer o valor econômico das atividades de cuidado e de implementar políticas que as apoiem.

No contexto da pobreza extrema, essa perspectiva se torna ainda mais crucial, pois a invisibilidade e a desvalorização do trabalho de cuidado, realizado majoritariamente por mulheres em famílias de baixa renda, contribuem para a perpetuação da sua vulnerabilidade econômica e social.

A falta de acesso a serviços de cuidado acessíveis e de qualidade impede que essas mulheres busquem trabalho remunerado e melhorem sua condição de vida, reforçando o ciclo da pobreza.

O TERCEIRO SETOR E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO CUIDADO NO BRASIL

Tal qual demonstrado, o direito ao cuidado, embora nem sempre esteja explicitamente delineado na Constituição da República de 1988, emana de diversos princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e à assistência social etc.

No contexto de um Estado, muitas vezes sobrecarregado e com recursos limitados, o Terceiro Setor e, em seu cerne, a Sociedade Civil Organizada (SCO), emergem como atores cruciais na efetivação desse direito.

Ao reconhecer o cuidado como um direito humano e uma prática essencial,

torna-se necessário que o cuidado seja abordado como uma responsabilidade compartilhada. Essa visão desafia o entendimento tradicional de que o cuidado é uma responsabilidade estritamente privada ou familiar e exige que o Estado e a sociedade desempenhem papéis ativos na promoção e provisão de cuidados. (Piovesan; Fachin, Sthefaby Felipp, 2025, p. 220).

Essas entidades desempenham um papel complementar, suplementar e, por vezes, inovador na prestação de serviços e na defesa dos interesses de grupos vulneráveis, sobretudo, em áreas essenciais como saúde, assistência social e educação.

A compreensão do conceito do Terceiro Setor, sob a lente de José Eduardo Sabo Paes (2025), transcende a mera definição como um setor residual entre o Estado e o mercado.

Para ele, o Terceiro Setor configura-se como um espaço público não estatal de fundamental importância para a vitalidade da democracia participativa e a promoção do bem comum.

Este maior equilíbrio entre Estado e mercado foi obtido por pressão do princípio da comunidade enquanto campo e lógica das lutas sociais de classe que estiveram na base da conquista dos direitos sociais. A comunidade assenta na obrigação política horizontal, entre indivíduos ou grupos sociais e na solidariedade que dela decorre, uma solidariedade participativa e concreta, isto é, socialmente contextualizada (Santos, 1991, p. 147)

A missão do Terceiro Setor e o seu conceito estão intrinsecamente ligados à sua capacidade de articular com a sociedade civil organizada em torno de objetivos de interesse público, preenchendo lacunas e complementando a atuação dos demais setores, com demandas interdisciplinares que perpassam interesses como educação, segurança, saúde e alimentação.

Em suas análises, publicadas na Revista de Estudos e Pesquisas no Terceiro Setor (REPATS), Sabo Paes enfatizou a natureza pública da finalidade das organizações do Terceiro Setor, sua gestão privada e a não expectativa de lucro expresso em dinheiro.

O Terceiro Setor é um locus de “ação comunicativa” (Paes; Santos, 2022, p. 28), onde diferentes atores sociais dialogam e constroem consensos em torno de valores e objetivos compartilhados,

tendo como um dos exemplos práticos as ações realizadas pelos conselhos municipais de saúde e de educação, que vocalizam e auxiliam a concretizar políticas públicas, ao lado de agentes estatais.

Já o dever ao cuidado, embora primariamente atribuído ao Estado e à família, encontra, no Terceiro Setor, um ator crucial e insubstituível para sua efetivação plena.

As organizações da sociedade civil (OSCs), com sua flexibilidade, capilaridade e expertise em diversas áreas de atuação, complementam as ações governamentais e familiares, alcançando muitas vezes aqueles em situação de maior vulnerabilidade, bem como promovendo um cuidado mais humanizado e integral.

Para Fernando Abrucio, o Terceiro Setor desempenha um papel de “complementaridade crítica” ao Estado, suprindo lacunas e inovando na oferta de serviços sociais. “As organizações da sociedade civil podem experimentar modelos de intervenção mais flexíveis e adaptados às necessidades locais, servindo como laboratórios de políticas públicas e pressionando o Estado por maior efetividade” (2005, p. 112).

Essa capacidade de inovação e adaptação é fundamental para a efetivação do direito ao cuidado em suas múltiplas dimensões, uma vez que os problemas enfrentados também possuem diversos contextos.

Maria Helena Castro, ao analisar a atuação do Terceiro Setor na área da assistência social, destaca sua proximidade com as populações atendidas e sua capacidade de construir vínculos de confiança. “A atuação das OSCs muitas vezes se baseia em relações de proximidade e conhecimento das realidades locais, o que permite um cuidado mais sensível e adequado às necessidades específicas de cada indivíduo e comunidade” (2010, p. 87).

Essa proximidade é essencial para um cuidado que considere a singularidade das pessoas e dos problemas enfrentados e a dignidade de cada pessoa.

A perspectiva de Elinor Ostrom sobre a governança de bens comuns também se aplica ao papel do Terceiro Setor na provisão de cuidado. Essa autora argumenta que comunidades auto-organizadas podem gerenciar recursos de forma eficiente e equitativa, especialmente quando há conhecimento

local e mecanismos de participação. “As organizações da sociedade civil, muitas vezes enraizadas em comunidades específicas, podem mobilizar recursos e conhecimentos locais para oferecer cuidado de forma mais eficaz e sustentável” (Ostrom, 1990, p. 92).

Para Annelise M. Siqueira, o Terceiro Setor possui um papel importante na defesa e na promoção dos direitos sociais, incluindo o direito ao cuidado. “As OSCs atuam como advocacy groups, pressionando por políticas públicas mais inclusivas e pela garantia dos direitos das populações vulneráveis, contribuindo para que o dever ao cuidado seja efetivamente cumprido pelo Estado” (2015, p. 55).

Essa função de representação social é crucial para garantir que o direito ao cuidado não seja apenas uma declaração formal, mas uma realidade para todos. O Terceiro Setor pode auxiliar a construção de políticas públicas, transformando até mesmo as instâncias da democracia participativa.

Segundo, Michael Edwards, o Terceiro Setor contribui para a construção de uma “sociedade civil forte”, capaz de influenciar as políticas públicas e de promover a participação cidadã na definição das prioridades e na fiscalização dos serviços de cuidado. “Organizações da sociedade civil empoderam os cidadãos, oferecendo espaços de participação e controle social sobre as ações do Estado e de outros atores envolvidos na provisão de cuidado” (2004, p. 145). Essa participação é fundamental para garantir que o cuidado seja oferecido de forma transparente e responsável.

E também, Peter Drucker, em seus estudos sobre organizações sem fins lucrativos, ressalta a importância da gestão profissional e da mensuração de impacto no Terceiro Setor. “Para efetivamente contribuir para o dever ao cuidado, as OSCs precisam adotar práticas de gestão eficientes e demonstrar o impacto positivo de suas ações na vida das pessoas e das comunidades atendidas” (2020, p. 188).

Uma gestão profissional e focada em resultados garante que os recursos sejam utilizados da melhor forma possível para a efetivação do direito ao cuidado.

A responsabilidade do Terceiro Setor na efetivação do dever ao cuidado é multifacetada e essencial. Através da complementaridade crítica Abrucio (2005); da proximidade com as populações; Castro (2010) da mobilização de recursos locais; Ostrom (1990), da defesa de direitos; Siqueira (2015),

da promoção da participação cidadã; Edwards (2004) e da gestão profissional (Drucker, 2020), as OSCs desempenham um papel vital na construção de uma sociedade mais justa e solidária, onde o direito ao cuidado seja uma realidade para todos.

Diante dos desafios complexos para a efetivação do direito ao cuidado no Brasil, especialmente no contexto da persistente pobreza extrema, o Terceiro Setor emerge como um ator fundamental.

As organizações da sociedade civil (OSCs) frequentemente preenchem lacunas deixadas pelo Estado e pelo mercado, oferecendo serviços de cuidado essenciais para populações vulneráveis, incluindo aquelas em situação de pobreza extrema.

O Terceiro Setor desempenha um papel crucial na efetivação do direito ao cuidado, complementando a atuação do Estado, tal como demonstraram Leilah Landim (1998); Fernando Rossetti (2003); Lester M. Salamon, (1999).

Ainda como exemplo a Central Única das Favelas (CUFA) e a campanha “Mães da Favela” demonstram a efetivação do direito ao cuidado em comunidades vulneráveis, oferecendo suporte essencial a famílias em situação de pobreza extrema, inclusive, durante o grave período da pandemia causado pela COVID -19.

Outros exemplos de atuação de entidades do Terceiro Setor são: o FONIF trabalha para qualificar e quantificar as entidades sociais (FONIF, 2019); a APAE oferece cuidado especializado a pessoas com deficiência, frequentemente oriundas de famílias com poucos recursos (APAE Brasil, 2025); e o Médicos Sem Fronteiras leva cuidados de saúde a populações vulneráveis e marginalizadas (Médicos Sem Fronteiras Brasil, 2022), sendo que, em todos os casos, suas ações são fundamentais para as comunidades envolvidas.

Essas organizações, que podem assumir diversas formas jurídicas, caracterizam-se pela autonomia em relação ao Estado e ao mercado, representando um espaço de participação cidadã ativa na defesa de direitos e promoção de causas sociais.

A atuação do Terceiro Setor no campo do cuidado se manifesta de diversas formas, abrangendo desde a assistência à saúde, o apoio a idosos e pessoas com deficiência, o acolhimento de crianças e

adolescentes em situação de risco, projetos educacionais e até o suporte a indivíduos em sofrimento psíquico e a promoção de cuidados paliativos como apontou Salamon (2002).

Uma das principais contribuições reside na capacidade de alcançar populações e necessidades específicas que, por vezes, não são plenamente atendidas pelas políticas públicas tradicionais.

A flexibilidade de suas estruturas e a proximidade com as comunidades locais permitem identificar demandas emergentes e desenvolver soluções inovadoras e adaptadas às particularidades de cada contexto.

Um exemplo emblemático é a atuação de diversas OSCs que oferecem serviços de atenção domiciliar a idosos fragilizados, proporcionando cuidados de saúde, higiene e bem-estar em seus próprios lares, muitas vezes suprindo a lacuna de serviços públicos insuficientes.

As organizações da sociedade civil frequentemente estabelecem vínculos de confiança com os usuários, oferecendo um cuidado mais humanizado e integral, que vai além da dimensão puramente assistencial. As Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) são outro exemplo, oferecendo serviços especializados a pessoas com deficiência intelectual e múltipla.

Ademais, o Terceiro Setor e a SCO desempenham um papel importante na defesa e na promoção do direito ao cuidado. Através de participação, monitoramento de políticas públicas e participação em conselhos e fóruns, as OSCs atuam como importantes vozes da sociedade civil, pressionando por melhores condições de acesso, qualidade e equidade nos serviços de cuidado (Landim, 2006).

As entidades do Terceiro Setor também podem desenvolver projetos piloto e iniciativas que, comprovada sua eficácia, servem de modelo para a implementação de políticas públicas em maior escala (Fleury, 1997).

Ainda a Pastoral da Criança, com seu modelo de acompanhamento da saúde infantil e de gestantes, demonstra essa capacidade de influenciar políticas públicas que concretizam o direito ao cuidado.

O Terceiro Setor também se destaca na prestação de serviços de cuidado direto, como as

Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) não governamentais que acolhem idosos vulneráveis, e as organizações que atuam com crianças e adolescentes em situação de risco, oferecendo acolhimento e apoio integral.

Os grupos de apoio a pessoas com doenças crônicas também são modelos cruciais da atuação do Terceiro Setor no cuidado direto e na defesa de direitos das pessoas.

Na defesa e promoção do direito ao cuidado (advocacy), o Terceiro Setor se organiza em fóruns e redes para monitorar políticas e pressionar por melhorias, realiza campanhas de conscientização e mobilização social, e utiliza ações judiciais e a representação em conselhos para garantir o acesso aos serviços.

Além disso, o Terceiro Setor se engaja no desenvolvimento de modelos inovadores de cuidado, como iniciativas de economia solidária possibilitando crédito para os necessitados, projetos de telemedicina e telessaúde, bem como abordagens de cuidado centradas na pessoa.

As entidades sociais todos os dias se desdobram na efetivação do direito ao cuidado e não está liberada de enfrentar grandes desafios, tal qual também ocorrem nos modelos públicos.

A sustentabilidade financeira das instituições do Terceiro Setor, a necessidade de profissionalização da gestão, a garantia da transparência e da accountability, e a manutenção da autonomia frente ao poder público são questões cruciais que precisam ser constantemente enfrentadas (Cohn; Elias, 2016), para que os atendimentos sejam mantidos.

A relação entre o Estado e o Terceiro Setor deve ser pautada pela colaboração e pelo reconhecimento mútuo de suas complementaridades, evitando a transferência irresponsável de responsabilidades e garantindo o financiamento adequado para as iniciativas da sociedade civil, gerando ciclos positivos de construção e aplicação de políticas públicas.

O Terceiro Setor configura-se como ator indispensável na complexa tarefa de efetivar o direito ao cuidado no Brasil. Sua capilaridade, capacidade de inovação e compromisso com as causas sociais os tornam parceiros estratégicos do Estado e da sociedade na construção de um sistema de cuidado mais justo, equitativo e humanizado para todos os cidadãos.

Por fim, o fortalecimento dessas organizações e o estabelecimento de mecanismos de colaboração efetivos são caminhos promissores para avançar na garantia desse direito fundamental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo desta pesquisa, fundamentada na revisão bibliográfica e no método hipotético-dedutivo, permitiu evidenciar a centralidade do direito ao cuidado como um imperativo ético e jurídico, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana.

Foi inventariado que o direito ao cuidado possui previsões legais, constitucionais e nos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos que a República Brasileira faz parte.

O direito ao cuidado expressa a necessidade de atenção e acesso aos direitos que as pessoas necessitarem, uma vez, que cada uma delas possui a mesma porção de dignidade da pessoa humana.

Demonstrou-se que a Lei nº 15.069/2024 representa um avanço significativo no reconhecimento e na estruturação desse direito no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer princípios, diretrizes e responsabilidades específicas.

O trabalho inventariou o percurso histórico da dignidade humana, analisou a positivação do direito ao cuidado no Brasil e explorou sua relação com a pobreza extrema. Ademais, ressaltou-se o papel fundamental do Terceiro Setor na promoção e na garantia do direito ao cuidado, especialmente para as populações em situação de vulnerabilidade, atuando de forma complementar ao Estado e em parceria com este.

No entanto, a efetivação plena do direito ao cuidado no Brasil ainda enfrenta desafios complexos, como a persistência da pobreza extrema e das desigualdades sociais. Superar esses obstáculos demanda um compromisso contínuo de toda a sociedade, do Estado e do Terceiro Setor, na construção de políticas públicas eficazes e na promoção de uma cultura do cuidado que valorize a interdependência humana e a responsabilidade coletiva.

A necessidade de aplicação do direito ao cuidado é obstaculizada pelo crescente número de

cidadãos que estão na linha da pobreza extrema e, nesse sentido, necessitam ainda mais de direitos essenciais, tais quais educação, saúde, alimentação, moradia, segurança etc.

Por fim, com base na Lei nº 15.069/2024, o Estado, o mercado e, sobretudo, o Terceiro Setor devem traçar ações eficientes que possibilitem a melhoria na condição de vida das pessoas, concretizando o direito ao cuidado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRUCIO, F. L. Os barões da federação: a trajetória dos governadores no Brasil republicano. AEL. 2005.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

APAE Brasil. Quem somos. 2025. Disponível em: <https://apaebrasil.org.br/conteudo/quem-somos>. Acesso em: 14 mai. 2025.

ARENDT, H. (1951). The origins of totalitarianism. Harcourt, Brace and Company.

ARISTÓTELES, Ética a Nicômaco. In: Os Pensadores. Vol.II. Trad. Leonel Vallandro & Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross. São Paulo. Abril Cultural, 1979.

BANCO MUNDIAL. Pobreza e prosperidade compartilhada 2022: corrigindo rumo. Washington, DC: Banco Mundial, 2022.

BARBOSA, Maria Lúcia Silva. Cuidado, ética e envelhecimento. São Paulo: Cortez, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas. 21. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. Principles of biomedical ethics. 7. ed. New York: Oxford University Press, 2013.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: fatos e mitos. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1949.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e direitos humanos: a educação para a democracia. São Paulo: Cortez, 2014.

BOFF, L. Saber cuidar: ética do humano - compaixão pela terra. Vozes. 1999.

BRASIL. Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm. Acesso em: 13 mai. 2025.

_____. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Diário Oficial da União, Brasília.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2598238>. Acesso em: 14 mai. 2025.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11872>. Acesso em: 14 mai. 2025.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 587.978/RJ. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 11 de abril de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2621387>. Acesso em: 14 mai. 2025.

BOSWELL, John. The Kindness of Strangers: The Abandonment of Children in Western Europe

from Late Antiquity to the Renaissance. Pantheon Books, 1988.

CARDOSO, Fernando Henrique. A arte da política: a história que vivi. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

CASTOR, Clara Elizabeth Soto. EL DERECHO AL CUIDADO COMO DERECHO HUMANO SOCIAL Y COMO DERECHO FAMILIAR. In. Revista Trabalho, Direito e Justiça, Curitiba-PR, v. 2 (n.3), p. 01-10, e102, 2024.

CASTRO, M. H. (2010). Políticas sociais e o terceiro setor no Brasil. Cortez Editora.

COHN, Amélia; ELIAS, Paulo Eduardo. Saúde no Brasil: políticas e organização dos serviços. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

DI GIOVANNI, Geraldo. O que é o terceiro setor? São Paulo: Brasiliense, 1999.

DRUCKER, P. F. Managing the non-profit organization: practices and principles. HarperBusiness. 2020.

Edwards, M. Civil society. New York: Oxford University Press Polity Press, 2004.

FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes. 5. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

FLEURY, Sônia. Saúde e democracia: a luta do CEBES. São Paulo: Lemos Editorial, 1997.

FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Vozes, 1975.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Fiocruz). Pobreza cai para 31,6% da população em 2022, após alcançar 36,7% em 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38545-pobreza-cai-para-31-6-da-populacao-em-2022-apos-alcancar-36-7-em-2021>. Acesso em: 18 mai. 2025.

FURTADO, Celso. Formação econômica do Brasil. 34. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua 2023: Características gerais dos domicílios e dos moradores. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102158_informativo.pdf. Acesso em: 13 mai. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). Boletim Políticas Sociais: Acesso à rede de proteção social por idosos em situação de pobreza. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/busca-geral?q=Boletim%20Pol%C3%ADticas%20Sociais>. Acesso em: 13 mai. 2025.

KANT, Immanuel. (2007). Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret.

LANDIM, Leilah. Atores e cenários do Terceiro Setor no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

LOCKE, John. Two Treatises of Government. 2 ed. Nova Iorque: Cambridge University Press, 1988.

LOFFREDO, Guilherme. Direito à assistência social. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME (MDS). Marco Conceitual da Política Nacional de Cuidados do Brasil. Brasília: DF, 2023

OSTROM, E. Governing the commons: the evolution of institutions for collective action. Cambridge University Press, 1990.

PAES DE BARROS, Ricardo et al. A queda da desigualdade no Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, 2010.

PAES, Jose Eduardo Sabo, SANTOS, Júlio Edstron S. O PAPEL DO TERCEIRO SETOR NA CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA: A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA EM RESPOSTA À CRISE DEMOCRÁTICA NA AMÉRICA LATINA. REPATS, Brasília, V. 4, nº 2, p. 538-559, Jul-Dez, 2017.

PAES, José Eduardo Sabo. Fundações e Entidades de Interesse Social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários. 20ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2025.

PAES, Jose Eduardo Sabo. Terceiro Setor: desenvolvimento social sustentado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014.

Piovesan, Flávia; Soares, Inês Virgínia; Fachin, Melina; Barbour, Vivian; Santos, Sthefany Felipp dos. Proteção jurídica dos cuidados (Portuguese Edition). Edição do Kindle.

RIMLINGER, Gaston V. Welfare Policy and Industrialization in Europe, America, and Russia. John Wiley & Sons, 1971.

ROBERTSON, David; MERRILLS, J. G. Human Rights in the World: An Introduction to the Study of the International Protection of Human Rights. 3. ed. Manchester University Press, 1996.

SALAMON, Lester M. O setor sem fins lucrativos em perspectiva global. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

SANTOS, B. de S. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. Revista Crítica de Ciências Sociais, 63, 237-280, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 25. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2024.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2024.

SIQUEIRA, A. M. O terceiro setor e as políticas públicas: parcerias e desafios. IPEA, 2015.

SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2016.

TRONTO, Joan C. Moral Boundaries: A Political Argument for an Ethic of Care. Routledge, 1993.

WOLFF, Hans Julius. Roman Law: An Historical Outline. University of Oklahoma Press, 1951.